



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Resolução CPGE Nº. 280, de 17 de setembro de 2015

DISPÕE SOBRE O ARQUIVAMENTO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADAS PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PELAS SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EM QUE, APÓS ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS, FOR CONSTATADA PELO PROCURADOR DO ESTADO, LOTADO NA PROCURADORIA-FISCAL, A INVIABILIDADE DE ÊXITO NAS REFERIDAS AÇÕES.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, que lhe conferem o artigo 3º, inciso XVII, e o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 88/1996,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizado o Procurador do Estado, lotado na Procuradoria-Fiscal, a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das ações de execução fiscal ajuizadas pelo Estado do Espírito Santo, pelas suas Autarquias e Fundações Públicas, desde que esgotadas as diligências ordinárias para citação do executado e para localização de bens, comprovada, nos autos judiciais, a impossibilidade de êxito na recuperação de bens.

Art. 2º. Para fins do disposto no artigo 1º, consideram-se diligências ordinárias as seguintes medidas requeridas pelo Procurador do Estado:

I - citação do executado;

II - penhora *online* (BACENJUD);

III - penhora de veículos (RENAJUD) no domicílio do executado;

IV - pedido de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e/ou expedição de ofício aos registros públicos de bens imóveis do domicílio do executado;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

V - expedição de ofício ao Departamento Nacional (DENATRAN) ou Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) do domicílio do executado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I, fica autorizado o Procurador do Estado a requerer apenas a citação do contribuinte/devedor, ficando dispensada a citação do sócio-gerente, cujo nome está incluso na Certidão de Dívida Ativa (CDA) na qualidade de sócio e/ou responsável.

Art. 3º. Comprovado o esgotamento das medidas elencadas no artigo 2º, despidas de qualquer possibilidade de êxito, o Procurador do Estado está autorizado a requerer ao Juízo a aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, e o arquivamento da ação de execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento judicial da aplicação do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, prevista no *caput*, o Procurador do Estado está autorizado a não interpor o recurso cabível contra a referida decisão.

Art. 4º. O disposto nesta Resolução se aplica, inclusive, às ações de execução fiscal já ajuizadas pelo Estado do Espírito Santo, pelas suas Autarquias e Fundações Públicas e em curso na data de publicação desta Resolução.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 17 de setembro de 2015.

RODRIGO RABELLO VIEIRA

Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo